

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2011, que altera a lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para incluir a obrigatoriedade de as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica substituírem redes aéreas de distribuição de energia por redes subterrâneas em cidades com mais de 100 mil habitantes e dá outras providências.

RELATOR: Senador LOBÃO FILHO

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 37, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que propõe alteração na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. O propósito da alteração é obrigar as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a substituírem integralmente as redes aéreas de distribuição por redes subterrâneas, nas cidades com mais de cem mil habitantes.

Ao justificar a apresentação da matéria, o autor expõe sua preocupação com os constantes riscos que as redes aéreas impõem aos transeuntes. Ademais, essas redes são esteticamente poluentes, produzindo um mau aspecto no visual das cidades maiores. Em razão disso, o Senador Marcelo Crivella propõe a sua substituição por redes subterrâneas, que resolvem permanentemente os aspectos estéticos e de segurança.

A matéria foi despachada para esta Comissão, que deverá se manifestar em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em face da autonomia regimental para deliberar sobre a matéria em decisão terminativa, cabe a esta Comissão a análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

O Congresso Nacional detém a competência privativa para deliberar sobre energia, nos termos do artigo 22, inciso IV e do *caput* do artigo 48, ambos da Constituição Federal. Ademais, matérias sobre energia não estão incluídas entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, listadas nos artigos 61 e 84 da Carta Magna. A proposição atende, assim, aos preceitos constitucionais. Ademais, não há qualquer óbice quanto à juridicidade ou regimentalidade.

Em relação ao mérito, quanto a implantação de redes subterrâneas seja um pleito reiterado dos habitantes das grandes cidades, é preciso ajustar o disposto no PLS nº 37, de 2011. Na sua forma original, a proposição ensejaria pesados e inaceitáveis impactos financeiros para todos os consumidores de energia elétrica do País, como se verá a seguir.

Os serviços de distribuição de energia são uma atividade econômica caracterizada como monopólio natural, razão pela qual devem ser regulados pela Agência Nacional de Energia Elétrica. A regulação econômica prevê que as tarifas dos serviços de distribuição são calculadas considerando os investimentos prudentes e os custos do serviço. A legislação e os contratos de concessão garantem que esses gastos prudentemente incorridos sejam integralmente repassados para o consumidor. Não há hipótese de que tais custos sejam arcados definitivamente pela concessionária.

No caso em tela, a substituição integral de redes aéreas por redes subterrâneas em municípios com mais de 100.000 habitantes imporia um custo gigantesco. Segundo cálculos da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADEE, cujos associados atendem 99% do mercado brasileiro, essa substituição integral, apenas no estado do Rio de Janeiro, custaria a todos os consumidores fluminenses cerca de R\$ 70 bilhões, a serem remunerados via tarifa. É mais do que o dobro do arrecadado anualmente por todas as concessionárias e permissionárias de distribuição do País com a Tarifa de Uso dos Serviços de Distribuição (TUSD). Pode-se inferir daí o gigantesco custo que seria imputado aos consumidores brasileiros para substituir as redes aéreas em todo o País.

Outro efeito negativo do projeto seria imputar o pagamento dessa substituição também aos consumidores das cidades com menos de 100.000

habitantes, dado que a tarifa é definida para toda a área de concessão, e não para cidades individuais. Os outros consumidores também arcariam com os custos, mas em nada se beneficiariam com a iniciativa.

Deve-se destacar também que as prefeituras das cidades com mais de 100.000 habitantes teriam enormes gastos com a substituição de redes aéreas de iluminação pública por redes subterrâneas, serviço esse de sua responsabilidade.

Não é demais, também, observar o desperdício financeiro embutido nesse processo. Os consumidores, além de pagarem pela desmontagem de redes aéreas ainda com enorme vida útil e pela implantação das redes subterrâneas, também teriam que pagar pela remuneração e depreciação dos ativos desmontados, pois essa substituição constituiria um *fato do princípio*, e seus custos de implantação não seriam de responsabilidade das concessionárias e permissionárias de distribuição.

A ABRADEE assevera ainda que as redes subterrâneas custam de 7 a 10 vezes mais do que as aéreas, razão pela qual só são usadas em condições especiais, tais como: redes com elevada concentração de carga, redes aéreas sujeitas a deterioração acelerada em razão de fatores ambientais, saturação do espaço para implantação de novas redes aéreas, projetos de urbanização com fins estéticos ou ambientais. Destaca ainda que as redes aéreas têm margens de segurança determinadas nas normas técnicas que atendem bastante bem as necessidades de proteção de transeuntes.

Não custa destacar também que as concessionárias e permissionárias de distribuição não têm qualquer interesse em defender ou criticar a eventual substituição de redes aéreas por redes subterrâneas, haja vista que todos os investimentos prudentes por elas realizadas serão repassados para as tarifas.

Entretanto, todas essas preocupações podem ser contornadas mediante a adoção de critérios específicos como requisitos para a adoção das redes subterrâneas, tornando-as uma exceção e não uma regra, como propõe o PLS sob análise.

O primeiro critério seria o porte das cidades cujas concessionárias estariam obrigadas a adotar redes subterrâneas. O porte mínimo proposto no PLS – Municípios com mais de cem mil habitantes – concentram uma parcela significativa da população brasileira. Deve-se

lembra que a troca de redes aéreas por subterrâneas incluiria também despesas nos quadros das unidades consumidoras. Para reduzir os severos impactos que tais obras teriam sobre as tarifas, proponho que esse piso seja elevado para trezentos mil habitantes.

Ademais, as redes subterrâneas não se justificam técnica e economicamente em todas as situações. A adoção de redes subterrâneas é recomendada em situações específicas, como o adensamento populacional, risco de aumento elevado nos índices de freqüência e duração de desligamentos pela deposição de sal em isoladores, e adensamento de alimentadores em um único poste. Por isso, entendo que qualquer uma dessas situações deve ser requisito para a adoção obrigatória de redes subterrâneas.

Finalizando, entendo que as redes de distribuição de energia vinculadas a programas sociais devem constituir também uma exceção, mesmo que esteja presente qualquer um dos critérios para a adoção de redes subterrâneas. É que tais instalações poderiam ser mais caras do que o próprio programa social.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 37, de 2011, na forma do seguinte substitutivo

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº. 37, de 2011 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para incluir a obrigatoriedade de as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica substituírem redes aéreas de distribuição de energia por redes subterrâneas em cidades com mais de trezentos mil habitantes e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16.

§ 1º. Dentre os compromissos de modernização das instalações vinculadas ao serviço de que trata o caput deste artigo, está a obrigatoriedade da implantação de redes subterrâneas de distribuição de energia elétrica, em lugar de redes aéreas novas, quando os serviços forem prestados em regiões metropolitanas de municípios com mais de trezentos mil habitantes, desde que obedecido pelo menos um dos seguintes critérios:

- a) concentração da carga superior a 10 MVA/km²;
- b) redes próximas a orlas marítimas, sujeitas à agressão da salinidade;
- c) redes com postes e estruturas congestionadas, ocupadas por vários alimentadores.

§ 2º. Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo a expansão ou substituição de redes vinculadas a programas sociais. (NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator